



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 22 / 03 / 2002  
Rubrica  226

Processo : 10660.000994/00-81  
Acórdão : 203-07.883  
Recurso : 116.055

Sessão : 05 de dezembro de 2001  
Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS – ESCOLHA DA VIA JUDICIAL – A** propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornado-se definitiva a exigência discutida. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antonio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000994/00-81

Acórdão : 203-07.883

Recurso : 116.055

Recorrente : FRUTTY REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 47/51 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 42/44, que deixou de conhecer da impugnação apresentada ao Auto de Infração de fls. 94/97 e indeferiu Pedido de Restituição de fl. 01.

Inconformada com o Despacho de fls. 31/32, que indeferiu pedido de restituição do FINSOCIAL, em face do decurso do prazo decadencial, a empresa interessada apresentou defesa, argumentando que o *“prazo de decadência só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos”*, fundamentado-se em jurisprudência que cita.

A decisão recorrida entendeu que:

*“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.”*

A empresa recorrente apresenta recurso voluntário para trazer as mesmas alegações da defesa de que o direito de pleitear a restituição do crédito tributário se dá em dez anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

A recorrente anexou ao seu recurso decisão que a ampara, proferida pelo Poder Judiciário (Processo nº 2000.10747-1), na 12ª Vara Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, onde se declara *“a inexistência de relação jurídica, que obrigue a Impetrante a recolher as obrigações para o FINSOCIAL ... assegurando-lhe, todavia, a possibilidade de compensar tão somente os valores recolhidos indevidamente a este título a partir de 14.04.90 ...”*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10660.000994/00-81  
**Acórdão** : 203-07.883  
**Recurso** : 116.055

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O recurso é tempestivo.

Como se verifica do processo, a recorrente é detentora de decisão judicial de primeira instância, proferida em 07.07.2000, reconhecendo o que pretende no processo administrativo.

O Conselho de Contribuintes tem entendimento firmado no sentido de que, quando o contribuinte propõe, preventivamente ou após o lançamento, ação judicial discutindo o mesmo objeto do processo administrativo, considerando que ocorre a renúncia da esfera administrativa, não cabe discussão simultânea na via administrativa e judicial.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES